

**TC 009.092/2016-1**

**Tipo de processo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Bujaru (PA)

**Responsáveis:** Miguel Bernardo da Costa, CPF 034.117.102-68 (peça 24); Emanuel Nazareno Souza Muniz, CPF 173.763.272-15 (peça 25)

**Procurador:** não há

**Proposta:** citação

**Relator:** José Múcio Monteiro

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Fundação Nacional de Saúde/Ministério da Saúde, por intermédio da sua Superintendência Estadual do Pará (Funasa/SUEST-PA), em desfavor dos Srs. Miguel Bernardo da Costa, CPF 034.117.102-68, e Emanuel Nazareno Souza Muniz, CPF 173.763.272-15, ex-prefeitos do município de Bujaru (PA), gestões 2001-2004 e 2005-2008, respectivamente, em razão de irregularidades na execução físico-financeira do Convênio 1809/2002 (peça 1, p. 21), Siafi 479116 (peça 1, p. 105), ocasionando a não aprovação da prestação de contas final e impugnação integral das despesas incorridas naquele ajuste.

2. O objeto do convênio, celebrado entre a Funasa-DF (Concedente) e a Prefeitura Municipal de Bujaru (Conveniente), era a ampliação do sistema de abastecimento de água (SAA) de área urbana naquele município (bairros Centro 1, Centro 2 e Novo), com as seguintes intervenções: captação bruta de água por intermédio da construção de dois poços artesianos de 60 m de profundidade cada um no bairro Centro 2, incluindo a implantação das adutoras daquele bairro; implantação de sistema elétrico com transformador de 75 KVA, juntamente com a construção da casa de operação e da elaboração da urbanização do sistema Centro 2; construção de reservatório elevado de 300 m<sup>3</sup> do sistema do bairro Centro 2; melhorias nos sistemas existentes dos bairros Centro 1 e Novo e reforma dos reservatórios elevado de 60 m<sup>3</sup> nessas localidades; ampliação de rede de distribuição principal nos três bairros (extensão 5.853 m) em tubo de PVC PBA dn 100 mm e tubo PVC Defofo dn 150 mm; instalação de 1.481 ligações domiciliares com kit cavalete e hidrômetro (Plano de Trabalho, peça 1, p. 7-17 c/c Parecer Técnico, peça 1, p. 33 e Parecer Técnico Informativo, à peça 15, p. 2. Item “a”).

3. Neste processo, quando nos referirmos aos atos administrativos da unidade descentralizada da Funasa no Pará (Funasa/Suest-PA), indicaremos Funasa e de equipe técnica de engenharia da Funasa/Suest/Divisão de Engenharia de Saúde Pública (PA), simplesmente Funasa/Diesp-PA ou Diesp-PA, órgão de engenharia responsável pelo acompanhamento da execução física das obras naquela fundação; quanto a atos administrativos de outras unidades daquela fundação, mencionaremos a unidade específica da federação que o praticou, a exemplo da Funasa-DF (Funasa-Sede).

## HISTÓRICO

4. Os recursos previstos para execução do objeto foram orçados em R\$ 1.005.791,60, dos quais R\$ 45.260,62 seriam contrapartida do Conveniente e R\$ 960.530,98 à conta da Concedente, valor último liberado em quatro parcelas, conforme abaixo (peça 1, p. 53, 59, 65, 169, 181, 275, 281-282, 303 e peça 2, p.10 e 12 e peça 4, p. 43):

DATA EMISSÃO DA OB (*)	DATA CRED C/C (**)	NÚMERO DA OB	PARCEL A	VALOR R\$	% (***)
2/9/2003	4/9/2003	2003OB005579	1ª	384.212,98	40 %

16/12/2003	18/12/2003	2003OB007968	2ª	192.106,00	20%
8/11/2004	10/11/2004	2004OB905917	3ª	192.106,00	20%
31/12/2004	5/1/2005	2004OB907859	4ª	192.106,00	20%

(\*) ordem bancária; (\*) data de crédito na conta corrente específica do convênio (Banco do Brasil, Ag. 2580-1, conta corrente 8484-0/Bujaru-PA-FUNS); (\*\*\*) percentual de cada parcela em relação aos recursos federais previsto para o convênio

5. O ajuste vigorou, inicialmente, de 21/12/2002 a 21/7/2003, sendo prorrogado sucessivamente a pedido da Convenente ou *ex officio* para 25/4/2006, com prestação de contas final em 24/6/2006 (peça 1, p. 25, p. 37-38, 63-65, 75-77, 173-175, 185-187, 223-225 e peça 4, p. 53).

6. As quatro primeiras visitas técnicas *in loco* da Diesp-PA ao SAA em tela evidenciaram que as obras iniciaram-se em 15/9/2003, os dois poços tubulares profundos estavam sendo perfurados no bairro Centro 2, as exigências técnicas de apresentação do perfil geológico dos dois poços, projetos executivos de fundação e estrutural dos reservatórios elevados, de diários de obras, dos ARTs de fiscalização do Convenente e do responsável técnico da empresa executora do ajuste, haviam sido apresentados por ocasião da 4ª fiscalização *in loco* (peça 18, p. 99-100 e peça 19, p. 1-26).

7. Essas fiscalizações e pareceres técnicos da Diesp-PA em 2004 concluíram que a execução física da obra havia alcançado 40,00% e a apesar da liberação de 60,00% dos recursos federais (R\$ 960.530,98), e por causa do atendimento do Convenente às exigências documentais anteriormente descritas, a prestação de contas parcial da 1ª e 2ª parcelas deveria ser aprovada e liberada a parcela seguinte (Parecer 057/04, 19/7/2004, à peça 139-141; Parecer Técnico 02, de 5/10/2004, à peça 2, p. 145-147; Siafi2004, à peça 2, p. 163; Despacho s/n de 8/11/2004, à peça 2, p. 167).

8. Em 21/8/2006, o ex-prefeito Miguel Bernardo da Costa (Miguel Bernardo) apresentou prestação de contas parcial do ajuste, referente aos recursos executados até o final de seu mandato em 31/12/2004, inclusive da 3ª parcela (peça 1, p. 247-367). Em 11/9/2006, o ex-prefeito Emanuel Nazareno Souza Muniz apresentou prestação de contas a respeito da execução dos recursos da 4ª parcela do ajuste (peça 1, p. 369-399 e peça 2, p. 78).

9. Posteriormente, a 5ª e 6ª fiscalizações *in loco* e o parecer técnico da Funasa/Diesp-PA, entre 2005 e 2007, constataram que as obras do convênio alcançaram 71,97% de execução física, mas devido a novo entendimento da área técnica, a etapa útil da obra foi mensurada em 3,44%, devido a instalação de somente 240 ligações domiciliares das 1.481 das prevista no plano de trabalho proposto (Relatório de visita Técnica 5 e anexos, à peça 19, p. 27-33 e Relatório de Visita Técnica 6 e anexos, à peça 19, p. 34-39, Parecer Técnico Final, de 18/6/2007 à peça 19, p. 40-43, item 1, c/c Nota Técnica, s/n, peça 2, p. 226-232, item 16).

10. Com esse novo entendimento e atingimento de percentual ínfimo da etapa útil, a Funasa desaprovou a prestação de contas apresentadas, consideradas no conjunto como prestação de contas final do ajuste, com desaprovação equivalente à totalidade dos recursos federais repassados e (R\$ 960.530,98) e mais R\$ 3.823,51 de contrapartida, totalizando recursos não aprovados de R\$ 964.354,49 (Parecer 30/2009, à peça 2, p. 146-148 e Roteiro de Análise de Prestação de Contas, à peça 2, p. 134142).

10.1. Houve a notificação para que a Prefeitura de Bujaru (PA), na pessoa da ex-prefeita a Sra. Maria Antônia da Silva Costa (mandato 2009-2012), justificasse ou regularizasse as pendências na execução físico-financeira realizados até então ou devolvesse a totalidade dos recursos federais repassados (Notificação 40/2008 e anexos, à peça 2, p. 152-160).

11. Em sua defesa e do município, a Sr. Maria Antônia da Silva Costa argumentou que estava impossibilitada de realizar as retificações na prestação de contas do ajuste, tendo em vista que seu antecessor não havia disponibilizado a documentação pertinente, mas informava que a análise da prestação de contas deveria levar em consideração que 3 prestações do ajuste foram creditadas na

conta corrente específica do ajuste na gestão do ex-prefeito Miguel Bernardo (R\$ 768.424,98) e a 4ª parcela (R\$ 192.106,00), na gestão do ex-prefeito Emanuel Nazareno Souza Muniz (Emanuel Nazareno) (peça 2, p. 182-186).

12. À vista de se confirmar vários pareceres técnicos de equipes de engenharia, inclusive com rasuras, a Diesp-PA emitiu a Nota Técnica s/n , de 24/9/2012, consignando em seus itens 15 e 16, a recomendação de desaprovação da prestação de contas final do ajustes, apesar da execução física de 71,97%, devido a comprovação de atingimento de somente de 3,44 % da etapa útil, com a instalação de 240 das 1.481 ligações domiciliares proposta no plano de trabalho (peça 2, p. 226-232, repetido à peça 19, p. 44-47).

12.1. Com base na compilação das análises técnicas de engenharia, o Parecer Financeiro 061/2012 desaprovou a integralidade dos recursos federais repassados, devido ao ínfimo atingimento da etapa útil do ajuste em 3,44 %. Houve a notificação para que a Prefeitura de Bujaru (PA), na pessoa da ex-prefeita a Sra. Maria Antônia da Silva Costa (mandato 2009-2012) justificasse ou regularizasse as pendências na execução físico-financeira indicadas nos pareceres técnicos ou devolvesse a totalidade dos recursos federais repassados (Notificação 136/2012 e anexos, à peça 2, p. 260-272, com AR de 27/11/2012, à peça 2, p. 274).

13. Posteriormente, a Funasa notificou os ex-prefeitos Srs. Miguel Bernardo e Emanuel Nazareno ainda, a Prefeitura Municipal de Bujaru (PA), na pessoa do ex-prefeito Lúcio Antônio Faro Bitencourt (mandato 2013-2006), mediante menções aos motivos emanados na Notificação 136/2012, para que apresentassem a prestação de contas final do ajuste, com justificativas a respeito das do baixo atingimento da etapa útil da obra (3,44%), ou devolvessem os recursos públicos repassados (respectivamente: Notificação 062/2013 e anexos, à peça 2, p. 310-322, com AR de 6/3/2013, à peça 2, p. 324; Notificação 061/2013 e anexos, à peça 2, p. 294-306, com AR de 4/3/2013, à peça 2, p. 308; e Notificação 063/2013 e anexos, à peça 2, p. 326-338, com AR de 6/3/2013, à peça 2, p. 340).

14. Em sua defesa, o Sr. Miguel Bernardo argumentou que as três primeira parcelas do ajuste foram recebidas na conta corrente do ajuste em sua administração e a 4ª parcela na gestão do seu sucessor, portanto não poderia ser responsabilizado pelo total dos recursos federais repassados; que as aplicação das duas primeiras parcelas do ajuste foram aprovadas pela Funasa; que a execução física da obra havia alcançado 71,97, %, conforme próprio levantamento da Diesp-PA; que o objetivo do convênio não estava atrelado somente à entrega das 1.481 ligações domiciliares, o que levou a Funasa a considerar que somente 3,44% do objeto havia atingido a etapa útil com a entrega de 240 daqueles itens; concluiu que outros itens da obra, como a perfuração de 2 poços, construção de reservatório elevado, construção de adutora de água bruta dos bairros Centro 1, Centro 2 e Novo, foram executados em sua gestão, o que deveria ser computado no atingimento daquela etapa útil, configurando-se a exclusão de tais elementos da obra de forma de enriquecimento sem causa da União (peça 2, p. 342-362, defesa protocolada na Funasa em 15/3/2013).

15. Houve apresentação de defesa por parte do Sr. Emanuel Nazareno alegando, também, reavaliação da execução física da obra e reafirmando que executou apenas a última parcela do ajuste (peça 2, p. 390-402 e peça 3, p. 4-76, defesa protocolada na Funasa em 29/4/2013).

16. Devido aos argumentos apresentados por aqueles ex-prefeitos de Bujaru (PA), a Funasa realizou a última visita in loco às obras do SAA em tela, em 21/2/2014, concluindo que apesar da obra ter alcançado 74,61% de execução física, apresentava irregularidades na execução física, abaixo, comunicadas e não saneadas pelos ex-prefeitos responsáveis por essa TCE, que redundavam no atingimento de 0,00 da etapa útil da obra, recomendando a desaprovação integral das contas (Parecer Técnico 048/2014, de 5/6/2014, à peça 3, p. 94-108):

- a) inexecução parcial da obra em 25,39 %;
- b) não entrega do relatório construtivo dos dois poços tubulares construídos;

c) não apresentação de laudo de análise físico-química e exames bacteriológicos das águas dos dois poços perfurados;

d) não instalação dos equipamentos de tratamento de água por cloração, concluindo-se que a água que estava sendo distribuída para população beneficiada não atendia aos padrões de potabilidade estabelecidos no artigo 33 da Portaria MS 2914, de 12/12/2011.

17. Com esse novo entendimento, a Funasa reanalisou as prestações de contas apresentadas, desaprovando-as integralmente, devido às irregularidades na execução físico-financeira do ajuste, detectadas em 2014, abaixo individualizadas, considerando que o objeto construído não tinha funcionalidade, notificando-se (Parecer Financeiro 078/2014, de 9/6/2014, à peça 3, p. 112-114):

a) em 5/8/2014, ao ex-prefeito Miguel Bernardo, devido às irregularidades na execução física do ajuste relatadas no parágrafo 16 acima e na execução financeira, conforme Relatório Financeiro 078/2014 à peça 3, p. 112-113, com responsabilidade pela gestão da 1ª parcela (R\$ 384.212,98), a partir de 4/9/2003 e da 2ª parcela (R\$ 192.106,00), abatido dela valor remanescente da conta corrente ao final de seu mandato (R\$ 2.106,98), resultando em de R\$ 189.999,02, a partir de 18/12/2003 (Notificação 289 e anexos, à peça 3, p. 126-132, com AR de 5/8/2014, à peça 3, p. 144);

b) em 22/10/2014, ao ex-prefeito Emanuel Nazareno, devido às irregularidades na execução física do ajuste relatada no parágrafo 16 acima e na execução financeira, conforme Relatório Financeiro 078/2014 à peça 3, p. 113-114, com responsabilidade pelas 3ª e 4ª parcela do ajuste, ambas de R\$ 192.106,00, a partir de 10/11/2004 e 5/1/2005, respectivamente e de R\$ 2.106,98 de saldo remanescente da conta corrente do ajuste não devolvido aos cofres público, com incidência desse valor a partir de 1/1/2004 (Notificação 410 e anexos, à peça 3, p. 176-180, comunicada ao destinatário via Edital publicado no DOU 204, de 22/10/2014, conforme peça 3, p. 192).

17.1. A Funasa encaminhou aos destinatários, anexas às notificações acima aludidas, cópias dos Parecer Técnico (Diesp-PA) 048/2014 e do Parecer Financeiro 078/2014.

18. Em 2015, a Funasa emitiu novas notificações aos ex-prefeitos responsáveis, com outra distribuição do débito apurado, com a idêntica motivação relatada nos parágrafos 16 e 17 acima:

a) ao ex-prefeito Miguel Bernardo, com responsabilidade pela 1ª parcela (R\$ 384.212,98), a partir de 4/9/2003, 2ª parcela (R\$ 192.106,00) e 3ª parcela (R\$ 192.106,00), a partir de 2/9/2003, 16/12/2003 e 8/11/2004, respectivamente (Notificação 001/TCE/CONV.1809/02 e anexos, à peça 3, p. 268-276, recebida pelo destinatário em 2/7/2015, conforme AR, à peça 3, p. 292);

b) ao ex-prefeito Emanuel Nazareno, com responsabilidade pela 4ª parcela (R\$ 192.106,00), a partir de 5/1/2005, e de R\$ 53,98, a partir de 8/11/2004, como saldo remanescente da conta do ajuste não devolvido, retificada esta última data para 1º/1/2005, início do mandato daquele responsável (Notificação 002/TCE/CONV.1809/02 e anexos, à peça 3, p. 278-286, recebida pelo destinatário em 2/7/2015, conforme AR, à peça 3, p. 294).

19. As conclusões do Parecer Técnico 048/2014, do Parecer Técnico 01/2012, Parecer Financeiro 078/2014, Parecer Financeiro 072/2015 e Parecer Técnico 178/2015, quanto às irregularidades na execução física-financeira do objeto do Convênio 1809/2002 e atribuição de responsabilidades, foram acolhidas pelos tomadores de contas da Funasa, conforme seus Relatório de TCE s/n, de 22/7/2015 (peça 3, p. 308-318) e Relatório Ajustado de Tomada de Contas Especial, de 4/11/2015, à peça 4, p. 12-26), concluindo-se que houve dano ao erário, com impugnação integral das despesas incorridas.

20. No intervalo entre os dois relatórios de tomada de contas da Funasa, acima mencionados, o ex-prefeito Emanuel Nazareno apresentou defesa (peça 3, p. 370-382), solicitando prorrogação do prazo para atendimento da Notificação 002/TCE/CONV.1809/02, mas sem apresentar justificativas e novos elementos, não modificou a opinião da tomadora de contas da Funasa (Parecer Técnico 178/2015, de 15/9/2015, à peça 3, p. 390).

20.1. A Funasa concedeu o prazo de prorrogação acima solicitado, não havendo, porém, manifestação posterior de interessados.

21. A Controladoria-Geral da União (CGU) emitiu Relatório de Auditoria 228/2016 e Certificado de Auditoria 226/2016, ratificando as conclusões da tomadora de contas da Funasa. O Parecer 228/2016, do dirigente do Órgão de Controle Interno daquele órgão de controle concluiu pela irregularidade das referidas contas e concordou com o relatório citado neste item. O Pronunciamento do Ministro de Estado da Saúde, de 29/3/2016, atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas da CGU sobre a irregularidades das contas e determinou o envio do processo para o TCU (peça 4, p. 59-65).

22. Com o processo de TCE no âmbito do controle externo, a instrução do TCU à peça 6, de 16/5/2017, propôs, dentre outros encaminhamentos:

a) diligenciar a Funasa para:

a.1) encaminhar cópia do “projeto aprovado contendo a planilha de custos que subsidiaram a provação do Plano de Trabalho do convênio CV-1809/2002, Siafi 479116, assinado em 21/12/2002 e publicado no DOU de 27/12/2002;

a.2) reencaminhar relatórios de visitas técnicas da Funasa/Diesp-PA que se encontravam nos autos com rasuras, riscados, com valores e percentuais manuscritos, ilegíveis, com arquivo fotográfico de má qualidade, conforme listados a seguir: “Relatório de Visita Técnica n. 01/2003 em 29/10/2003; Relatório de Visita Técnica n. 04 e relatório fotográfico, ocorrida em 18/8/2004; Parecer Técnico n. 2, datado de 8/10/2004; Relatório de Visita Técnica n. 5, em 26/8/2005 e fotográfico; Relatório de Visita Técnica n. 6 emitido na data de 3/10/2006, e Relatório fotográfico; Parecer Técnico Final, de 18/6/2007; Parecer Técnico Final (peça 2, p. 102-108), em 18/6/2007”

a.3) encaminhar cópia dos Relatórios de Visita Técnica 2 e 3;

a.4) encaminhar planilha de preço praticado pela empresa executora do convênio, a Formato Ltda., CNPJ: 03.656.977/0001-50, bem como boletins de medição e notas fiscais emitidas;

a.5) esclarecer quanto às “conclusões apostadas no Parecer Técnico Final datado de 18/6/2007, de sua autoria, onde concluiu que “o objeto do convênio está diretamente subordinado ao número de ligações domiciliares instaladas” de forma que, em face da instalação de apenas 240 das 1.481 previstas, equivalendo a 16,20%, contidas nos itens 12.0, 13.0 e 14.0 da execução dos serviços, no valor de R\$ 212.779,29, representando 21,26% do valor da obra, e que o objeto alcançara apenas 3,44%”;

a.6) apresentar a prestação de contas final do convênio, prestada à Funasa pela gestora municipal Sra. Maria Antônia da Silva Costa;

b) diligenciar à Prefeitura Municipal de Bujaru (PA) para que informasse a situação das obras do Convênio 1809/2002, “principalmente quanto ao atual estado de conservação e aproveitamento das etapas já construídas indicando, se for o caso, a parcela das obras executadas que está sendo aproveitada pela comunidade”.

23. Em cumprimento ao Despacho do Secretário (peça 8), o qual anuiu à proposta da instrução do TCU à peça 6, foi promovida as audiências propostas, encaminhadas para a Funasa por intermédio dos Ofício 0885/2017-TCU/SECEX-PA (peça 9), de 23/5/2017, com ciência da destinatária em 12/9/2017 (peça 11) e para Prefeitura Municipal de Bujaru (PA), pelo Ofício 0992/2017-TCU/SECEX-PA (peça 9), de 23/5/2017, com ciência da destinatária também em 12/9/2017 (peça 15).

24. A Prefeitura de Bujaru (PA) não atendeu a comunicação do TCU.

25. Em 13/7/2017, tempestivamente, após solicitar prorrogação (peças 12 e 13), a Funasa atendeu à diligência do TCU:

a) encaminhou os documentos mencionados acima, dos parágrafos: 22-“a.1” e “a-4”, à peça 15, p. 18-100, peças 16 a 17, 18, a p. 1-97; 22-“a.3”, cópia dos Relatórios de Visita Técnica 2 e anexo fotográfico, à peça 19, p. 4-11 e Relatório Visita Técnica 3, à peça 19, p. 12-13;

b) não encaminhou a prestação de contas final do convênio apresentada supostamente pela ex-prefeita Maria Antônia da Silva Costa (gestão 200-2012)

c) reencaminhou cópias legíveis dos Relatórios de Visita Técnica e anexos fotográficos 3 a 6 e Pareceres Técnico da Diesp-PA e Final, conforme mencionados no parágrafo 22-“a-2” desta instrução (peça 18, p. 98-100 e peça 19, p. 1-67);

d) prestou esclarecimentos quanto às conclusões do Parecer Técnico Final (peça 2, p. 102-108) da Diesp-PA, de 18/6/2007 (peça 15, p. 2-5);

e) encaminhou, ainda, cópia das prestações de contas apresentadas pelos responsáveis (peça 19, p. 70-10 e peças 20 e 21).

## **EXAME TÉCNICO**

### **Análise da diligência destinada a Funasa**

26. A Funasa, por intermédio da Diesp-PA, apresentou as justificativas e cópias dos documentos solicitados pelo TCU.

26.1. Verifica-se que o atendimento da diligência foi concretizado pelo envio de cópias de documentos solicitados e do Parecer Técnico Informativo da Diesp-PA e anexos (peça 15, p. 2-5, repetido à p. 8-11), de 28/6/2017, com justificativas a respeito do não atingimento da etapa útil do ajuste, apesar da execução física de 74,61%.

27. Quanto à documentação não enviada pela Funasa (vide parágrafo 22-“a.6”), verifica-se que não há nos autos prestação de contas final enviada pela ex-prefeita Maria Antônia da Silva Costa, conforme referência da instrução do TCU 6 em seu parágrafo 11. Sobre o assunto, verifica-se que o Roteiro de Análise de Prestação de Contas e Parecer 30/2009 refere-se a prestação de contas apresentadas pelo ex-prefeito Miguel Bernardo da Costa (Ofício s/n/2006 e anexos, de 21/8/2006, à peça 1, p. 247-367), com análise dos pagamentos efetuados de 4/9/2003 a 31/12/2004, conforme item 3 daquele parecer.

### **Análise da diligência destinada a Prefeitura Municipal de Bujaru (PA)**

28. Quanto ao não atendimento à diligência do TCU pela Prefeitura Municipal de Bujaru (PA), impõe-se tratar a falta no mérito do processo, sopesando se a resposta era necessária para o desenvolvimento da TCE.

### **Caracterização das irregularidades geradoras do dano ao erário**

29. A tempo, a vigência do convênio em tela abrangeu dois mandatos de prefeitos municipais de Bujaru (PA) e nesses períodos houveram recebimento dos recursos federais destinados para consecução da obra, apresentação distintas de prestações de contas, fiscalizações *in loco* da Diesp-PA, com emissão de relatórios a respeito da execução físico-financeira do ajuste em cada etapa da obra.

30. Na fase de prestação de contas do ajuste, a Funasa identificou, em períodos distintos do processos, diferentes causas de dano ao erário que ocasionaram a não aprovação da prestação de contas final do Convênio 1809/2002.

31. Se a 6ª fiscalização *in loco* ao objeto do ajuste em 2006 consignou 71,97% da execução física estava concluída e construção de acordo com o plano de trabalho e com qualidade, o correspondente relatório técnico da Diesp-PA de 2007 concluiu que, apesar de tais constatações, a obra encontrava-se com aproveitamento pela população de 3,44%, dado a entrega de 240 das 1.481 ligações domiciliares, recomendando-se a desaprovação integral das contas dos responsáveis.

32. Já em novo entendimento, em 2014, como resultado de fiscalização *in loco* da Diesp-PA, avaliou-se que a obra atingira 74,61 % de execução física, mas devido ao não fornecimento pelos ex-prefeitos responsáveis de documentos técnicos de construção dos dois poços, da não apresentação de laudos a respeito das condições físico-químicas e bacteriológicas da água daqueles poços e não instalação de equipamentos de tratamento da água do SAA proposto por cloração, além de irregularidades cometidas por cada um na execução financeira do ajuste, a obra não havia atingido a etapa útil cogitada no plano de trabalho, avaliando-se em 0,00% a etapa útil (Parecer Técnico 048/2014, à peça 3, p. 94-108).

33. Verificou-se que, explicitamente, a instalação de equipamento de tratamento da água não estava contemplados nas análises das seis visita técnicas *in loco* realizadas pela Diesp-PA no objeto do ajuste, isso no prazo de vigência do ajuste. Assim, em 2014, após cerca de oito após o fim da execução física da obra, tal irregularidade não poderia ser causa determinante para impugnação integral das despesas, pois não estava contemplada sua execução nos itens da planilha orçamentária da obra, devendo-se ser afastada esse indício de irregularidade da citação aos responsáveis.

34. Quanto a não apresentação dos documentos técnicos de construção dos dois poços, bem como dos laudos a respeito das condições físico-químicas da água captada pelos poços construídos, a Diesp-PA cobrou esse encargo do Convenente, conforme registra-se no quadro 5-Observações, da 6ª e última visita técnica realizada na vigência do ajuste (peça 2, p. 90-92), caracterizando-se como irregularidade na execução física do objeto, mas sem o condão de imputação de débito.

35. Com referência a inexecução da obra em 25,39%, as vistorias e pareceres técnicos da Diesp-PA, inclusive aqueles proferidos para atendimento da diligência do TCU em 2017, não concluíram que o que foi construído era imprestável, sem serventia para a comunidade, sem qualquer funcionalidade.

35.1. No quadro 4-Verificações e 5-observações daquela 6ª fiscalização *in loco*, realizada de 4 a 4/9/2006, a Diesp-PA registrou que a obra estava sendo executada com qualidade e de acordo com o plano de trabalho e especificações técnica acordadas, a Convenente estava realizando as medições da obra, exercendo seu papel fiscalizatório junto à empresa executora, e os itens da planilha orçamentária como o 2.1, 3.1, 9.0, 10.0 e 11.0, que havia suscitado anteriormente irregularidades para a sua aprovação, estavam sendo executados satisfatoriamente, carecendo, para suas inclusões no percentual de realização da obra, a entrega de documentos técnicos pertinentes.

35.2. Inclusive, aqueles três itens orçamentários, referentes à implantação de redes de distribuição de água nos bairro Novo, Centro 1 e Centro 2, por ocasião da fiscalização ao objeto após o prazo de vigência, realizada de 21 a 22/2/2014, foram considerados com executados em 100%, 96,44% e 97,22%, respectivamente, como avaliou o Parecer Técnico 048/2014 da Diesp-PA.

35.3. Aquela avaliação técnica da Diesp-PA em 2014 verificou que foram aplicados recursos equivalentes a R\$ 750.453,62 na obra, ou execução de 74,61 %, recomendando a desaprovação integral das contas pela não entrega de documentos técnicos e laudo a respeito da potabilidade da água, apesar de considerável percentual de execução da obra (peça 3, p. 106-107), quer dizer, por irregularidades de caráter formal e não material, que poderia causar dano ao erário, mas sem débito para os responsáveis.

36. Em casos como este, em que o objeto não foi concluído, a responsabilização do gestor pela inexecução deve se limitar ao valor correspondente à fração não concretizada do objeto, desde que a parte realizada possa, de alguma forma, trazer algum benefício para a comunidade envolvida ou para o alcance dos objetivos do ajuste, o que pela quadro evolutivo das seis fiscalizações da Diesp-PA denota-se que ocorreu.

37. No caso em tela, há a possibilidade de aproveitamento do que foi executado em benefício da comunidade. Assim, não se deve promover a responsabilização pela totalidade do valor do

convênio, o que caracterizaria o enriquecimento sem causa da administração. O valor do débito decorrente da inexecução deve, pois, corresponder apenas à fração não realizada do objeto.

38. A jurisprudência desta Corte tem reiterado o referido entendimento de acordo com os Acórdãos 852/2015-TCU-Plenário-Relator Ministro Raimundo Carreiro, 1.523/2015-TCU-1ª Câmara-Relator Ministro José Múcio Monteiro, 1.779/2015-TCU-Plenário- Relator Ministro Vital do Rêgo, 5.792/2015-TCU-1ª Câmara- Relator Ministro Weder de Oliveira e 6.933/2015-TCU-1ª Câmara-Relator Ministro Benjamin Zymler, dentre outros.

39. Convém registrar, ainda, que a Funasa não logrou, nem na fase interna da TCE, nem tampouco no atendimento da diligência do TCU em 2017, êxito em identificar qual a proporção da inexecução física do objeto de 25,39% que coube a cada um dos ex-prefeitos responsáveis nesta TCE. Observe-se que as 4ª e 5ª visitas técnicas *in loco* da Diesp-PA ao objeto do ajuste, por terem sido fiscalizações realizadas na transição da gestão dos ex-prefeito o Sr. Miguel Bernardo e de seu sucessor, o também ex-prefeito Emanuel Nazareno, não avaliaram quanto cada gestor executou do SAA proposto, nem os estágios da obra atribuído a cada um deles de acordo com a evolução da execução da planilha orçamentária.

40. Assim, como medida mais razoável e para deslinde do caso sem aumento de custos administrativos do controle, propõe-se que o débito atribuído pela irregularidade de inexecução da obra em 25,39% deve incidir sobre os recursos federais repassados (R\$ 1.005.791,60) e o resultado deve ser distribuído proporcionalmente àqueles recursos geridos pelos responsáveis em seus mandatos, a partir do recebimento das últimas parcelas pelos gestores, ou seja:

a) o ex-prefeito Miguel Bernardo, recebeu e geriu os recursos federais repassados da 1ª a 3ª parcelas daquele convênio, no montante de R\$ 768.428,98, aplicando-se a inexecução de 25,39%, com débito R\$ 195.104,12, distribuído nas duas últimas parcelas recebidas na conta corrente do ajuste: R\$ 192.106,00, em 10/11/2004, e saldo remanescente de R\$ 2.998,12, a partir de 18/12/2003;

b) o ex-prefeito Emanuel Nazareno, recebeu em sua gestão a 4ª parcela do ajuste (R\$ 192.106,00) e o saldo remanescente da conta corrente específica do ajuste não devolvido pelo ex-prefeito antecessor, no valor de R\$ 53,98, gerindo recursos, portanto de R\$ 192.159,98, aplicando-se a inexecução de 25,39%, perfazendo-se o débito de R\$ 48.789,42, a partir de 5/1/2005, data do crédito daquela última parcela.

41. Quanto à execução financeira, a Funasa enumerou várias obrigações que a Conveniente não havia cumprido (peça 3, p. 112-114), não exigidas no termo de ajuste ou na IN 1/1997 da STN, norma regente do ajuste, a exemplo: não comprovação de retenção por parte da empresa executora do convênio, a Formato Ltda. (CNPJ 03.656.977/0001-50), de tributos e contribuições (ISS, IR, INSS), cumprimento de cláusula do contrato administrativo entre a Conveniente e aquela executora, apresentação dos boletins de medição da obra acompanhado das respectivas notas fiscais emitidas pelo agente executor, devendo tais ocorrências não serem notificadas aos responsáveis.

41.1 Outras irregularidades na execução financeira detectada por aquele Parecer Financeiro 078/2014 (peça 3, p. 112-114), previstas no termo e norma regente do ajuste, consistiam:

a) pagamento de taxas bancárias na conta corrente específica, totalizando o montante de R\$ 12,00 na gestão dos recursos pelo ex-prefeito Miguel Bernardo, e de R\$ 22,00, na gestão do ex-prefeito Emanuel Nazareno, comunicada aos responsáveis, sem especificação, somente em 2014 (peça 3, p. 126-142), devendo serem excluídas da proposta de citação daqueles administradores, dado à sua baixa materialidade e transcurso de tempo de mais de dez anos da ocorrência irregular;

b) não aplicação dos recursos do ajuste no mercado financeiro e não comprovação de depósito dos recursos da contrapartida, durante a vigência do ajuste de 21/12/2002 a 25/4/2006, não havendo nos autos a especificação dos períodos e valores correspondentes a tais irregularidades, com comunicação genérica aos responsáveis em 2014 (peça 3, p. 126-142), devendo serem excluídas da

proposta de citação daqueles administradores, dado ao transcurso de tempo de mais de dez anos da ocorrência;

c) apresentação de notas fiscais 272, 274, 275, 276 e 320 (peça 1, p. 307, 315, 323, 331 e 361), na prestação de contas do ex-prefeito Miguel Bernardo, e notas fiscais 340, 342, 395, 396 e 406 (peça 3, p. 377, 381, 385, 389 e 393) na prestação do ex-prefeito Emanuel Nazareno, sem a identificação do número do convênio, em desacordo com o art. 30 da IN 1/1997 da STN;

d) o ex-prefeito Emanuel Nazareno não apresentou os aditivos de prorrogação da vigência do contrato administrativo com a empresa Formato Ltda. e não devolveu o saldo remanescente da conta corrente e de aplicação do ajuste, valores de R\$ 6.877,72 e R\$ 8.637,73, respectivamente, com incidência a partir de 25/4/2006, data do fim da vigência do Convênio 1809/2002.

42. Desse modo, a citação aos responsáveis deverá ser formulada para apresentar alegações de defesa a respeito do não saneamento das irregularidades na execução físico-financeira do ajuste, abaixo, constatadas pela Funasa em 2014 e 2015 (Parecer Técnico 048/2014 e Parecer Financeiro 078/2014 e Parecer Financeiro 072/2015 e Parecer Técnico 178/2015), as quais remanesceram após a análise dos parágrafos 26 a 41.1 desta instrução:

I) irregularidade comum na execução físico-financeira do ajuste na gestão do ex-prefeito Miguel Bernardo e do ex-prefeito Emanuel Nazareno:

a) inexecução parcial da obra em 25,39%, correspondente a execução física parcial dos itens orçamentários mencionados na peça 3, p. 96-106, (1-Serviços Preliminares, 2-Captação/elevatória bruta bairro Centro 2 (poço 1), 3-Captação/elevatória bruta bairro Centro 2 (poço 2), 4-Adutora de Água Bruta (poço 1, sistema 2), 5-Adutora de Água Bruta (poço 2, sistema 2), 7-Reservatório elevado 300 m<sup>3</sup>, 8-Déposito em alvenaria padrão médio situado no reservatório Centro 1, 10-Rede de distribuição bairro Centro 1, 11-Rede de distribuição bairro Centro 2, 12-Ligações domiciliares bairro Centro 1, 13- Ligações domiciliares bairro Centro 2, 14- Ligações domiciliares bairro Novo e 17-urbanização do sistema bairro Centro 2), com débito conforme parágrafo 37 e tabela abaixo;

b) não entrega do relatório construtivo dos dois poços tubulares construídos;

c) não apresentação de laudo de análise físico-química e exames bacteriológicos das águas dos dois poços perfurados;

II) irregularidades próprias na execução físico-financeira do ajuste na gestão do ex-prefeito Miguel Bernardo:

a) não aposição de carimbo com identificação do convênio nas notas fiscais 272, 273, 275, 276 e 277, em desacordo com o art. 30 da IN 1/1997;

III) irregularidades próprias na execução físico-financeira do ajuste na gestão do ex-prefeito Emanuel Nazareno:

a) não aposição de carimbo com identificação do convênio nas notas fiscais 320, 340, 342, 395, 396 e 406, em desacordo com o art. 30 da IN 1/1997;

b) não apresentação os aditivos de prorrogação da vigência do Contrato Administrativo (peça 1, p. 269-273) com a empresa Formato Ltda.;

c) não devolução do saldo remanescente da conta corrente e de aplicação do ajuste, valores de R\$ 6.877,72 e R\$ 8.637,73, respectivamente, com incidência a partir de 25/4/2006, data do fim da vigência do Convênio 1809/2002

### **Individualização de condutas ilícitas e quantificação do débito**

43. Quanto à atribuição de responsabilidade ao Sr. Miguel Bernardo pelas irregularidades na execução físico-financeira do ajuste, está calcada porque em seu mandato de prefeito municipal de Bujaru/PA, de 2001-2004, foi signatário do plano de trabalho e do termo do Convênio Funasa 1809/2002, recebeu e geriu os recursos federais repassados da 1ª a 3ª parcelas daquele convênio. Após

apresentar prestações de contas parcial, uma em seu mandato e outra depois deste, foram detectadas pela Funasa e por esta instrução do TCU (parágrafos 42-I e II) irregularidades na execução físico-financeira do ajuste, não saneadas pelo responsável, com correspondente débito a seguir detalhado (vide parágrafo 40-“a” acima):

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR R\$
18/12/2003	2.998,12
10/11/2004	192.106,00
<b>TOTAL DO DÉBITO R\$</b>	<b>195.104,12</b>

44. Por outro lado, a responsabilização do Sr. Emanuel Nazareno nesta TCE, baseia-se nas constatações de que a prestação de contas final do ajuste (24/6/2006) venceu em seu mandato de prefeito municipal de Bujaru/PA (2005-2008), os 5º e 6º aditivos de prorrogação do convênio foram firmados em sua gestão, havendo a sua concordância quanto às condições e objetivos pactuados, por conseguinte, no termo de convênio, a 4ª parcela do ajuste foi gerida em sua administração. Também apresentou prestação de contas do ajuste (final), ainda em seu mandato, mas foram detectadas em 2014 pela Funasa e por esta instrução do TCU (parágrafos 42-I e III) irregularidades na execução físico-financeira do ajuste, não saneadas pelo responsável, com correspondente débito a seguir detalhado (vide parágrafo 40-“b” e 41.1-“b” acima):

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR R\$
5/1/2005	48.789,42
25/4/2006	6.877,72
25/4/2006	8.637,73
<b>TOTAL DO DÉBITO R\$</b>	<b>64.304,87</b>

### **Viabilidade do estabelecimento regular do contraditório e valor mínimo para instauração**

45. As irregularidades descritas nesta instrução configuram prejuízo ao erário, cujo valor atualizado é superior ao limite de R\$ 100.000,00, fixado no art. 6º da Instrução Normativa (IN) TCU 71/2012, atualizada pela IN TCU 76, de 23/11/2016, com vigência a partir de 1º/1/2017.

45.1 Comprova-se que transcorreram menos de dez anos entre o fato gerador do dano ao erário – a constatação de irregularidades na execução física-financeira do Convênio 1809/2002 pelo visita técnica *in loco* de 21/2/2014 da Diesp-PA ao objeto do ajuste - e a primeira notificação válida aos responsáveis em 5/8/2014 e 22/10/2014 (parágrafo 16 c/c parágrafo 17 acima).

45.2 Neste sentido, não se configuram as hipóteses de dispensa da TCE do art. 6º da IN 71/2012 TCU.

### **CONCLUSÃO**

46. A conclusão é pela efetivação da medida saneadoras de citação, conforme matriz de responsabilização à peça 26 e “Exame Técnico” desta instrução, com envio aos responsáveis de cópia digitalizadas das peças 01 a 4, 6 e 15 a 21 dos autos, além deste relatório de auditoria, dentre outras propostas de encaminhamento.

### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

47. Ante os fatos expostos, submetemos os autos à apreciação do Exmo. Ministro-Relator José Múcio Monteiro, propondo:

I) **citar** o Sr. Miguel Bernardo da Costa, CPF 034.117.102-68, na condição de ex-prefeito municipal de Bujaru (PA), mandato 2001-2004 responsáveis pela gestão do Convênio 1809/2002, Siafi 479116, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de 15 dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha, aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), a quantia a seguir, atualizada monetariamente a

partir das respectivas datas até a data do efetivo recolhimento e abatendo-se valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente, em razão das seguintes irregularidades/conduas na execução físico-financeira do Convênio 1809/2002, celebrado entre a Funasa e a Prefeitura Municipal de Bujaru (PA):

a) **Irregularidades:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados por intermédio do Convênio 1809/2002, pelo não saneamento das irregularidades na execução físico-financeira do ajuste, abaixo discriminadas, detectadas pelo Parecer Técnico 048/2014, Parecer Financeiro 078/2014 e instrução do TCU de 21/7/2018, ocasionando a não aprovação da prestação de contas final e impugnação parcial das despesas incorridas:

a.1) inexecução parcial da obra em 25,39%, correspondente a execução física parcial dos itens orçamentários mencionados na peça 3, p. 96-106 (1-Serviços Preliminares, 2-Captação/elevatória bruta bairro Centro 2 (poço 1), 3-Captação/elevatória bruta bairro Centro 2 (poço 2), 4-Adutora de Água Bruta (poço 1, sistema 2), 5-Adutora de Água Bruta (poço 2, sistema 2), 7-Reservatório elevado 300 m<sup>3</sup>, 8-Déposito em alvenaria padrão médio situado no reservatório Centro 1, 10-Rede de distribuição bairro Centro 1, 11-Rede de distribuição bairro Centro 2, 12-Ligações domiciliares bairro Centro 1, 13- Ligações domiciliares bairro Centro 2, 14- Ligações domiciliares bairro Novo e 17-urbanização do sistema bairro Centro 2), com débito discriminado abaixo;

a.2) não entrega do relatório construtivo dos dois poços tubulares (itens 2.1 e 3.1 da planilha orçamentária) construídos com recursos do convênio em tela;

a.3) não apresentação de laudo de análise físico-química e exames bacteriológicos das águas dos dois poços (itens 2.1 e 3.1 da planilha orçamentária) perfurados;

a.4) não aposição de carimbo com identificação do convênio nas notas fiscais 272, 273, 275, 276 e 320 (peça 1, p. 307, 315, 323, 331 e 361), em desacordo com o art. 30 da IN 1/1997, documentos fiscais estes apresentados na prestação de contas do responsável;

b) **conduta do responsável:** executar parcialmente as obras do Convênio 1809/2002 e cometer irregularidades na execução financeira do ajuste, com ocorrências ilícitas não saneadas;

c) **dispositivos infringidos:** Constituição Federal (art. 70, parágrafo único), Lei 8.443/1992 (art. 8º), Lei 8.666/1993 (art. 66), Decreto 93.872/1986 (artigos 66 e 145), Instrução Normativa (IN) 1/1997 da STN (arts. 28 e 30) e termos do Convênio 1809/2002;

d) **valor do débito atribuído ao Sr. Miguel Bernardo da Costa:**

Valor original (R\$)	Data da Ocorrência
2.998,12	18/12/2003
192.106,00	10/11/2004

Valor atualizado até 25/7/2018, sem juros: R\$ 417.120,24 (peça 27)

II) **citar** o Sr. Emanuel Nazareno Souza Muniz, CPF 173.763.272-15, na condição de ex-prefeito municipal de Bujaru (PA), mandato 2005-2008, respectivamente, responsáveis pela gestão do Convênio 1809/2002, Siafi 479116, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de 15 dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), a quantia a seguir, atualizada monetariamente a partir das respectivas datas até a data do efetivo recolhimento e abatendo-se valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente, em razão das seguintes irregularidades/conduas na execução físico-financeira do Convênio 1809/2002, celebrado entre a Funasa e a Prefeitura Municipal de Bujaru (PA):

a) **Irregularidades:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados por intermédio do Convênio 1809/2002, pelo não saneamento das irregularidades na execução físico-financeira do ajuste, abaixo discriminadas, detectadas pelo Parecer Técnico 048/2014, Parecer

Financeiro 078/2014 e instrução do TCU de 21/7/2018, ocasionando a não aprovação da prestação de contas final e impugnação parcial das despesas incorridas:

a.1) inexecução parcial da obra em 25,39%, correspondente a execução física parcial dos itens orçamentários mencionados na peça 3, p. 96-106 (1-Serviços Preliminares, 2-Captação/elevatória bruta bairro Centro 2 (poço 1), 3-Captação/elevatória bruta bairro Centro 2 (poço 2), 4-Adutora de Água Bruta (poço 1, sistema 2), 5-Adutora de Água Bruta (poço 2, sistema 2), 7-Reservatório elevado 300 m<sup>3</sup>, 8-Déposito em alvenaria padrão médio situado no reservatório Centro 1, 10-Rede de distribuição bairro Centro 1, 11-Rede de distribuição bairro Centro 2, 12-Ligações domiciliares bairro Centro 1, 13- Ligações domiciliares bairro Centro 2, 14- Ligações domiciliares bairro Novo e 17-urbanização do sistema bairro Centro 2), com débito discriminado abaixo;

a.2) não entrega do relatório construtivo dos dois poços tubulares (itens 2.1 e 3.1 da planilha orçamentária) construídos com recursos do convênio em tela;

a.3) não apresentação de laudo de análise físico-química e exames bacteriológicos das águas dos dois poços (itens 2.1 e 3.1 da planilha orçamentária) perfurados;

a.4) não aposição de carimbo com identificação do convênio nas notas fiscais 320, 340, 342, 395, 396 e 406 (peça 3, p. 377, 381, 385, 389 e 393), em desacordo com o art. 30 da IN 1/1997, documentos fiscais estes apresentados na prestação de contas do responsável;

a.5) não apresentação os aditivos de prorrogação da vigência do Contrato Administrativo (peça 1, p. 269-273) com a empresa Formato Ltda.;

a.6) não devolução do saldo remanescente da conta corrente e de aplicação do ajuste, valores de R\$ 6.877,72 e R\$ 8.637,73, respectivamente, com incidência a partir de 25/4/2006, data do fim da vigência do Convênio 1809/2002;

b) **conduta do responsável:** executar parcialmente as obras do Convênio 1809/2002 e cometer irregularidades na execução financeira do ajuste, com ocorrências ilícitas não saneadas;

c) **dispositivos infringidos:** Constituição Federal (art. 70, parágrafo único), Lei 8.443/1992 (art. 8º), Lei 8.666/1993 (art. 66), Decreto 93.872/1986 (artigos 66 e 145), Instrução Normativa (IN) 1/1997 da STN (arts. 28 e 30) e termos do Convênio 1809/2002;

d) **valor do débito atribuído ao Sr. Emanuel Nazareno Souza Muniz:**

Valor original (R\$)	Data da Ocorrência
48.789,42	5/1/2005
6.877,72	25/4/2006
8.637,73	25/4/2006

Valor atualizado até 25/7/2018, sem juros: R\$ 133.038,00 (peça 28)

III) **informar** aos responsáveis que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, desde as datas da ocorrência até a data do recolhimento, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

IV) **esclarecer** aos responsáveis, em obediência ao art. 12, inciso VI, da Resolução-TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

V) **esclarecer** aos responsáveis, em obediência ao art. 12, inciso VII, da Resolução-TCU 170/2004, que o não atendimento à citação implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo;

V) **esclarecer** aos responsáveis que a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação comprobatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários das contas específicas e da aplicação financeira, esta quando houver, processos licitatórios, se for o caso,



contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos e/ou justificativas que comprovem o saneamento das irregularidades na execução físico-financeira do Convênio 1809/2002, detectadas pela Funasa nos Relatório Técnico 048/2014, Parecer Financeiro 078/2014 e instrução do TCU de 21/7/2018;

VI) **encaminhar** aos ex-prefeitos responsáveis, os Srs. Miguel Bernardo da Costa, CPF 034.117.102-68, e Emanuel Nazareno Souza Muniz, CPF 173.763.272-15, nos termos do art. 18, inciso II, alínea “e”, da Resolução-TCU 170/2004, cópia digitalizada desta instrução e das peças 01 a 4, 6 e 15 a 21 dos autos, para subsidiar suas respostas.

Secex/PA (1ª DT), 25 de julho de 2018.  
(Assinado eletronicamente)  
Francisco Carlos dos Santos Barros  
AUFC 10.182-6